



PROCURADORIA

Projeto de Emenda nº 000292/2022
Emenda ao Projeto de Lei nº 000182/2022

PARECER

**"ACRESCENTA PARTE FINAL AO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 000182/2022."**

Encontra-se em tramitação nesta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 000182/2022, visando alterar os parágrafos únicos dos artigos 52 e 53 da Lei Municipal nº 1.980/1997, a qual Estatuto do Magistério Público do Município de Linhares/ES.

Foi apresentada a presente Emenda, a qual, de acordo com a redação nela contida, visa incluir parte final ao parágrafo único do art. 52 da lei municipal, para que nele passe a constar a obrigatoriedade de reserva ao professor de 1/3 (um terço) da carga horária total para utilização em atividade extraclasse.

Pois bem.



A alteração que ora se busca não encontra quaisquer impedimentos constitucional ou legal, o que permite a regular tramitação da emenda.

Ademais, trata-se de cumprimento da Lei Federal, especificamente o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. Senão vejamos.

Art. 2º [...]

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Inclusive, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal possui posicionamento firme acerca da possibilidade de reserva de fração mínima de carga horária dos professores, exatamente tomando por base a lei federal acima citada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. 2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. 3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB. 4. Possibilidade de fixação da fração da



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados, sugerindo-se, tão somente, que seja especificado qual dos artigos está sendo alterado.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, em relação às deliberações do Plenário, bem como quanto às Comissões Permanentes em que o Projeto de Emenda deverá tramitar, deverão ser seguidas as mesmas regras do PL originário, as quais já foram indicadas no Parecer da Procuradoria que segue anexo àquela proposição principal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte dois.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico